



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344933**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007063-11.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelada EUNICE FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ROSANA SANTISO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 2.708**

**Apelação cível nº 1007063-11.2022.8.26.0577 – 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos**

**Apelante:** Eunice Ferreira dos Santos

**Apelado:** Banco Pan S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES SIMPLES E EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença recorrida: (i) declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes; (ii) condenou o réu à devolução das parcelas descontadas da autora, de forma simples para os valores anteriores a 30/03/2021 e em dobro para os posteriores; (iii) determinou a compensação com os valores recebidos pela autora; (iv) condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

2. A autora apelou requerendo a majoração da indenização por danos morais, a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro desconto indevido e o aumento dos honorários advocatícios. O réu, por sua vez, alegou prescrição e decadência, nulidade da sentença, validade das contratações, inexistência de vício nos contratos e insurgiu-se contra a restituição dos valores e a indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há cinco questões em discussão: (i) se há prescrição ou decadência do direito da autora à declaração de inexistência do contrato e à restituição dos valores; (ii) se o réu comprovou a validade das contratações e se houve falha na distribuição do ônus da prova; (iii) se deve ocorrer a restituição de valores, de forma simples ou em dobro; (iv) se a indenização por danos morais deve ser mantida; (v) se o honorários advocatícios sucumbenciais devem ser mantidos ou alterados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O prazo prescricional para impugnação do contrato e restituição dos valores, em se tratando de negócio de trato sucessivo, inicia-se a partir do último desconto indevido, sendo inaplicável o termo inicial da data de celebração do contrato ou de cada desconto isoladamente.

5. O ônus de provar a autenticidade das assinaturas nos contratos impugnados recai sobre o fornecedor, nos termos do art. 429, II, do CPC. Não tendo o réu apresentado os documentos originais, que eram necessários para realização da perícia grafotécnica, presume-se a inexistência da relação jurídica, nos termos do Tema 1061 do STJ.

6. A restituição dos valores descontados deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo STJ, sendo simples para os valores anteriores a 30/03/2021 e em dobro para os posteriores, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, considerando a boa-fé objetiva e a modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS.

7. A indenização por danos morais não se justifica, pois a autora permaneceu com os valores creditados, o que mitiga o impacto dos descontos indevidos sobre sua subsistência, afastando a presunção de dano moral *in re ipsa*.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do réu parcialmente provido para afastar a indenização por danos morais e determinar a correção dos valores depositados desde cada depósito até a data da compensação. Recurso da autora parcialmente provido para arbitrar honorários advocatícios por equidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 429, II, e 487, I; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, §1º; Lei nº 14.905/24; Resolução nº 5.171/2024 do Banco Central.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS; STJ, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1009101-25.2023.8.26.0071; TJSP, Apelação Cível 1027281-58.2021.8.26.0007; TJSP, Apelação Cível 1008694-78.2019.8.26.0032.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 421/426, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar o requerido à devolução relativamente às parcelas descontadas da autora - a devolução dos descontos indevidos deve ser feita de forma simples, em relação aos anteriores a 30.03.2021 e em*

*dobro, quanto aos posteriores; autorizando-se a compensação com os valores recebidos pela Autora e c) condenar o requerido a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Referidas quantias deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do São Paulo (INPC), desde cada desconto (no caso da repetição dos valores) e desde a presente data (no caso dos danos morais), e ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, ambos calculados até 29.8.2024. A partir de 30.8.2024, salvo disposição contratual em contrário, serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art.389, parágrafo único. E art. 406, §1º) promovidas pela Lei nº 14.905/24: correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo banco Central, conforme Resolução nº 5.171/2024). JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, art. 487, I, do CPC/2015. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido (apenas quanto a devolução em dobro), condena-se o réu no pagamento das custas e despesas processuais atualizadas desde o desembolso, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, com atualização a partir da publicação desta sentença.”.*

Sustenta a autora-recorrente às fls. 429/438 que: a) o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$10.000,00; b) os juros de mora da indenização por danos morais devem ser contados da data do primeiro desconto indevido; e c) os honorários advocatícios devem ser majorados. Pede o acolhimento dos pedidos formulados.

Já o réu-recorrente defende às fls. 454/481 que: a) deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição ou decadência; b) a sentença é nula, uma vez que é possível a realização de perícia com base nas cópias dos contratos anexadas aos autos; c) houve equivocada aplicação do Tema Repetitivo n. 1061, pois a autora não impugnou a autenticidade das assinaturas no momento oportuno; d) são legítimas as contratações, tendo os valores contratados sido transferidos para a conta da autora; e) inexistindo vício na contratação, não é cabível a declaração de inexigibilidade do débito; f) não é devida indenização por danos morais ou restituição de valores em dobro; e g) os valores depositados devem ser corrigidos para a compensação. Por essas razões, pede o provimento do recurso para anular a sentença ou julgar a ação improcedente.

Contrarrazões às fls. 448/453 e 543/556, pela rejeição do recurso da parte contrária.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações.

Os recursos comportam parcial acolhimento.

De início, a preliminar de nulidade da sentença merece rejeição, tendo em vista que foi expressamente indicada pelo perito a necessidade de apresentação da via original dos contratos (fl. 251), de modo que não era cabível a realização da perícia nas cópias juntadas aos autos. Assim, e não tendo o réu apresentado a documentação (fls. 255 e 257), rejeito a preliminar.

Ainda, a prejudicial objetivando o reconhecimento da prescrição e decadência não comporta acolhimento, visto que, tratando-se de negócio jurídico de trato sucessivo, o termo inicial do prazo, para impugnação do contrato e restituição de valores, é a partir do último desconto e não da data da celebração do contrato ou de cada desconto. Nesse sentido:

*Apelação Ação Declaratória de Inexistência de Contrato de Empréstimo c.c. Indenização por danos morais - RMC - Descontos não contratados em benefício previdenciário de idoso Prescrição e decadência inopcorrentes, uma vez que o prazo quinquenal incidente sobre a última parcela de vencimento do contrato impugnado Relação de trato sucessivo Precedentes desta Corte Preliminares rejeitadas. (TJSP; Apelação Cível 1009101-25.2023.8.26.0071; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).*

Como se verifica, controvertem as partes quanto à contratação de refinanciamentos de empréstimos consignado.

E embora tenha a autora impugnado as assinaturas constantes dos contratos de fls. 75/83, 84/92 e 93/101 (fls. 202/207), deixou o requerido de comprovar que tais assinaturas efetivamente partiram do punho da requerente, na medida em que, após intimação para apresentar a via original dos contratos (fls. 251 e 255), o réu não apresentou a documentação solicitada (fl. 257),

de modo que falhou em se desincumbir de seu ônus probatório (Tema 1061/STJ), como bem apontado pelo Juízo *a quo* (fls. 422/423):

*“Inicialmente, resta configurada a preclusão da prova pericial, pois não foram depositados, pelo banco réu, os documentos requeridos pelo perito, ainda que tenha sido dada oportunidade à parte para fazê-lo (fl.259). Outrossim, o requerido que deveria ser o maior interessado no deslinde do feito, visando comprovar os fatos constitutivos de seu direito, preferiu deixar precluir a prova. [...]*

*São discutidos os contratos de empréstimos consignados fornecidos pelo banco réu (Contrato 302702856-6 com parcelas mensais de R\$119,00, Contrato 302702979-6 com parcelas mensais de R\$17,10 e Contrato 302702932-5 com parcelas mensais de R\$62,00- todos feitos em 15.1.2014).*

*Restou controversa a real contratação dos empréstimos pela autora, atribuindo-se à instituição financeira o ônus de provar a regularidade das contratações, na forma do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, uma que, quando se tratar de impugnação de autenticidade, a prova cabe à parte que produziu o documento, além de que não se pode exigir da autora comprovação de fato negativo (inexistência de vínculo contratual).*

*Dito isso, o réu apresentou defesa genérica, na qual alegou portabilidade do banco OLÉ CONSIGNADO S.A, não tendo depositado os documentos requeridos pelo perito, inviabilizando a realização de perícia grafotécnica, razão pela qual se faz presumir que não há qualquer relação jurídica com a Autora.*

*Portanto, considerando que não há relação jurídica entre as partes, posto que ausentes instrumentos contratuais, cai por terra o débito decorrente dos empréstimos consignados, o que enseja a declaração de inexistência pretendida.”.*

Desse modo, não tendo o réu comprovado que a autora efetivamente assinou os contratos juntados, inviável subsistir os negócios jurídicos impugnados, sendo mesmo o caso de declarar a inexistência de relação jurídica, com cessação dos descontos – não havendo se falar que não houve impugnação da autenticidade das assinaturas no momento oportuno.

Por consequência, de rigor a restituição pelo réu dos valores descontados irregularmente do benefício previdenciário da autora.

A restituição pelo réu deverá ser realizada nos termos já estabelecidos em sentença, não merecendo reforma tal questão.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Tendo ambas as partes sido vítimas da fraude nas contratações, entendo ter sido evidenciada situação violadora à boa-fé objetiva, mas incapaz de configurar má-fé.

Nesse contexto, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

Ainda, merece subsistir a compensação reconhecida em sentença (fl. 424), devendo, ainda, os valores serem corrigidos desde cada depósito até a compensação pelo mesmo índice de correção monetária aplicável ao montante da restituição.

No que tange à indenização por danos morais, esta deve ser afastada.

Embora compartilhe esta Relatora do entendimento de que o desconto indevido em verba de natureza alimentar represente em regra situação de dano moral *in re ipsa*, as circunstâncias específicas constatadas na presente ação infirmam tal presunção, considerando que a autora recebeu os valores dos depósitos – conforme reconhecido em sentença e não contrariado em recurso –, mas não procedeu à devolução ou depósito nos autos desses valores recebidos, os quais serão objeto de compensação posterior. Diante do recebimento das quantias, que permaneceram em poder da autora durante todo o período, os descontos pouco impactaram sua subsistência, de modo que não se vislumbra a ocorrência de dano extrapatrimonial, especialmente ao se considerar o longo período decorrido entre o início dos descontos (março/2014 – fls. 75, 84 e 93) e o ingresso com a ação (18/03/2022), sendo de rigor o afastamento da indenização por danos morais.

Nesse mesmo sentido:

CONTRATOS – Ação anulatória e restitutória - Empréstimos com descontos em benefício previdenciário – Inadmissibilidade – Verossimilhança da alegação de falsidade da assinatura constante do instrumento contratual - Prova em contrário cabia ao banco, do que não cuidou – Preclusão da perícia grafotécnica por desinteresse em depositar os salários do perito - Inteligência do disposto no art. 6º do CDC e no inciso II do art. 373 do Cód. de Proc. Civil – Existência, ademais, de outras evidências da inconsistência da contratação – Sentença nessa parte mantida. DANOS MORAIS – Inocorrência – Empréstimo consignado alegadamente não realizado – Ausência de comprovação dos alegados danos – Início dos débitos no benefício previdenciário prontamente obtado em antecipação de tutela - Caso de mero dissabor, do qual não resulta dever de indenizar – **Situação, ademais, em que a autora permaneceu de posse do valor creditado, dele fazendo uso e demorou mais de quatro anos para insurgir-se - Sentença nessa parte reformada** – Apelação parcialmente provida. (TJSP – Apelação Cível: 1027281-58.2021.8.26.0007, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Tarciso Beraldo, Data de Julgamento: 31/08/2022, Data de Registro: 31/08/2022).

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e repetição do indébito – Negativa de contratação de empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência – Irresignação recursal da autora – DEVOLUÇÃO RECURSAL – Pleito declaratório que, à míngua de insurgência deduzida pelo banco réu, resultou incontroverso nos autos – Questão que, em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não será apreciada por esta Corte – MATÉRIA SUJEITA A REEXAME – REPETIÇÃO EM DOBRO - Não acolhimento - Repetição simples, por inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Engano justificável - DANOS MORAIS – Inocorrência – Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade – Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação – **Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício advindo da disponibilização de crédito – Tempo decorrido desde a contratação até o ingresso da autora em juízo que denota ausência de prejuízo significativo – Padecimento extrapatrimonial não configurado** – CONCLUSÃO – Sentença confirmada – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP – Apelação Cível: 1008694-78.2019.8.26.0032, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Registro: 18/08/2022).

Por fim, considerando que com o afastamento da reparação por danos morais os honorários arbitrados em sentença atingirão patamar ínfimo, acolho o pedido de majoração, fixando-os em R\$1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso do réu para afastar a indenização por danos morais e para determinar que os valores depositados no âmbito dos contratos sejam corrigidos desde cada depósito até a data da compensação, e ***dou parcial provimento*** ao recurso da autora para fixar os honorários advocatícios que lhe são devidos em R\$1.000,00.

Por consequência, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, cabendo 70% para o réu e 30% para a autora, ficando esta condenada também ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, visto que decaiu em tal pedido – observada a gratuidade.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**

**RELATORA**